Licitações

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 080/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 507/2022

OBJETO: contratação de empresa especializada na locação de máquinas com operador, combustível e manutenção, visando atender as diversas necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo do município de Luís Eduardo Magalhães/BA.

IMPUGNANTE: BR CONSTRUTORA E PRÉ MOLDADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 17.535.002/0001-88.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

No dia 31/08/2022 às 18h00, foi dada entrada, no setor de licitação da Prefeitura de Luís Eduardo Magalhães/BA, a impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 080/2022 em epígrafe, portanto no prazo legal, tempestivamente.

DOS FATOS:

Insurge-se a Impugnante BR CONSTRUTORA E PRÉ MOLDADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 17.535.002/0001-88., "ao verificar as condições para participação da licitação em epígrafe, constatou a violação aos Princípio da Igualdade, Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Princípio da Finalidade e Princípio da Celeridade, como será explanado nos seguintes termos.", motivo

Secretaria Municipal da Fazenda
Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

pelo qual se faz necessário a presente impugnação do edital do Pregão Presencial nº 080/2022.

DAS ALEGAÇÕES:

A Impugnante alega, de plano, que o edital de licitação em apreço, apresenta exigências que impedem que a disputa se ampla, no desenvolvimento da sua narrativa, apresenta os seguintes entendimentos:

a) "Como visto, a exigência do Edital em comento em seu item 9.2.3.9, ao tratar sobre a "idade" máxima de uso dos veículos mencionados na planilha do item 9.2.3.1 viola o Princípio da Igualdade e demais como veremos."

b) "Ocorre que, a mencionada exigência da idade de utilização dos veículos não pode prosperar, visto que limita a competitividade e frusta o próprio escopo do processo licitatório."

c) "Deste modo, se verifica que o procedimento licitatório se encontra eivado de ilegalidades, as quais, para melhor atendimento do Interesse Público, a fim de encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração. Conforme acima exposto, esta Administração exige que o objeto da contratação seja a locação de máquinas com operador, combustível e manutenção, assim, é evidente que as máquinas/veículos as serem locadas devem está em boas condições, ressaltando, que as pertencentes ao Impugnante estão em perfeitas condições de uso, não havendo razão para o Edital exigir qualificação técnica com idade máxima de 05 (cinco) anos das máquinas, violando assim o Princípio da competitividade e da

Secretaria Municipal da Fazenda
Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

Isonomia."

d) "Deste modo, tal exigência prejudica o licitante e demais empresas que queiram participar do processo licitatório, visto que a exigência da referida qualificação técnica extrapola o limite da razoabilidade."

e) "Importante ressaltar que as máquinas a serem locadas possuem valor de alto custo e grande durabilidade, e, com a qualificação técnica de exigência de 05 (cinco) anos no máximo de uso, fere a competitividade entre as empresas, lesando diretamente a Administração Pública, uma vez que a mencionada exigência favorece apenas as empresas recentes e direcionados, impossibilitando a disputa de preço."

f) "Portanto, absolutamente inviável prazo tão curto de "idade" máxima das máquinas, sendo certo que tal forma, como estabelecido, acabará por oportunizar a participação no certame, apenas, daquelas empresas que foram constituídas recentemente, podendo até o Pregão ser deserto por falta de empresas interessadas ou que cumpre tal requisito."

g) "Ademais, consideramos tal exigência como desproporcional e desarrazoada observando o objeto licitatório em análise, de modo que poder-se-ia restringir o princípio da competitividade consagrado por nossa Carta Magna ao tratar da matéria de licitação."

h) "Do mesmo modo, registra-se que merece ainda impugnação o item 9.2.3.2 do Edital n° 80/2022, visto que é abusiva a exigência de além do Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público

Secretaria Municipal da Fazenda
Rua José Ramos de Anchieta, n° 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QZCYMJG2QKRCNDRFMDI4RE
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

ou privado, comprovando ter executado serviços compatíveis qualitativamente e quantitativamente com o objeto do Termo de Referência, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, a exigência de apresentação das notas fiscais dos serviços executados."

i) "Tal exigência do Edital também não se apresenta compatível com os princípios * da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, consequentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público."

Ao final, a Impugnante requer:

1. Em face do exposto requer que seja julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO, a alteração da Cláusula 9.2.3.9, com efeito de não mais dos veículos constar no Edital o quantitativo igual ou superior, mencionados na planilha do item 9.2.3.1, com (cinco) anos, visto que, viola o princípio da Isonomia e da finalidade.

2. Caso não seja deferido o pedido retromencionado, pleiteamos, subsidiariamente, que o prazo de uso seja de no máximo de 10 anos, tempo que entendemos ser proporcional e razoável.

Secretaria Municipal da Fazenda
Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

3. A alteração da Cláusula 9.2.3.2, com a respectiva exclusão da exigência de apresentação de notas ficais dos serviços executados, sendo suficiente a apresentação dos atestados autenticados para comprovar que a empresa concorrente tenha executado serviços compatíveis qualitativamente e quantitativamente com o objeto do Termo de Referência, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

4. Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto nos termos do art. 21 § 4o da Lei 8.666/93.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO:

Em primeiro lugar, deve ser esclarecido à Impugnante que a elaboração do Termo de Referência, (ANEXO – I do edital), compete única e exclusivamente à unidade administrativa interessada na contratação, no caso, a **Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.**

Dessa forma, uma vez recebida a impugnação, este Pregoeiro encaminhou o pleito para a referida Secretaria, com o intuito de que fossem avaliados os questionamentos apresentados pela Impugnante, referente á qualificação técnica exigida.

Após análise do material, a Secretaria Municipal de Infraestrutura se manifestou por meio do documento datado em 01/09/2022, sobre os questionamentos, conforme seguem anexados na íntegra a esta disposição.

Secretaria Municipal da Fazenda
Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

DA DECISÃO:

Assim, de acordo com as disposições do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, garantindo a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, que deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório,

Do mesmo modo, o posicionamento técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, decide este Pregoeiro,

> Conhecer a presente Impugnação, para no mérito julgar **IMPROCEDENTE** a peça recursal, interposta pela empresa **BR CONSTRUTORA E PRÉ MOLDADOS LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº 17.535.002/0001-88, ficando mantidas todas as condições previstas no edital do Pregão Presencial nº 080/2022, de acordo com os parâmetros apresentados formalmente pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 1º de setembro de 2022.

Washington Alves da Silva Oliveira - 04973509558

Assinado de forma digital por Washington Alves da Silva Oliveira - 04973509558
Dados: 2022.09.01 15:10:03 -03'00'

WASHINGTON ALVES DA SILVA OLIVEIRA

Pregoeiro Oficial – Portaria nº 138/2022

Secretaria Municipal da Fazenda
Rua José Ramos de Anchieta, nº 187 - Jardim Primavera, Luís Eduardo Magalhães - BA, 47852-016

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

Ao Senhor

Washington Alves da Silva Oliveira

Pregoeiro Oficial

Nesta

Luís Eduardo Magalhães/BA, 01 de setembro de 2022

Assunto: Analise do Pedido de Impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 080/2022.

Impugnante: BR CONSTRUTORA E PRÉ MOLDADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 17.535.002/0001-88,

Objeto: contratação de empresa especializada na locação de máquinas com operador, combustível e manutenção, visando atender as diversas necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo do município de Luís Eduardo Magalhães/BA.

I – DA IMPUGNAÇÃO

A empresa BR CONSTRUTORA E PRÉ MOLDADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 17.535.002/0001-88, com sede na Rua Antônio Lucio Peixoto, 160, Bairro Vila Rica, Barreiras - Bahia, CEP 47.813-110, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 080/2022, que tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na locação de máquinas com operador, combustível e manutenção, visando atender as diversas necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo do município de Luís Eduardo Magalhães, alegando em síntese:

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QZCYMJG2QKRCNDRFMDI4RE
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Que as exigências dos itens 9.3.2.2 do Edital, cuja exigência da idade de utilização dos veículos não pode prosperar, visto que limita a competitividade e frusta o próprio escopo do processo licitatório:

> *9.2.3.2. Os Atestados deverão ser apresentados em cópias autenticadas, contendo as seguintes informações do(s) emitente(s): Razão social, CNPJ, endereço, prazo em que os serviços foram executados, cópia autenticada do contrato que originou os serviços, devidamente assinados pelo responsável emitente, bem como a apresentação das notas fiscais dos serviços executados. Consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP.*

Em seu pedido, requer a procedência da impugnação para anular tais exigências editalícias.

II – DO MÉRITO

Conforme disposto no item *9.2.3.8.* do Edital:

> *9.2.3.2. Os Atestados deverão ser apresentados em cópias autenticadas, contendo as seguintes informações do(s) emitente(s): Razão social, CNPJ, endereço, prazo em que os serviços foram executados, cópia autenticada do contrato que originou os serviços, devidamente assinados pelo responsável emitente, bem como a apresentação das notas fiscais dos serviços executados. Consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP.*

Considerando que para a execução dos serviços, exige-se que a empresa disponha das máquinas própria e/ou locadas, então faz-se necessário a sua aferição através do atestado de capacidade técnica, devidamente comprovado, para diagnosticar o atestado e a sua veracidade. Dessa forma, as exigências combatidas pela empresa impugnante sua permitidas "quando imprescindíveis para garantir a perfeita execução do objeto licitado", conforme se evidencia.

Segundo entendimentos do TCU:

Segundo precedentes desta Corte de Contas (Acórdão 2717/2008-TCUPlenário), é necessário de que se demonstre no processo licitatório, quando for exigido atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de classe, que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados, em respeito ao art. 3º da Lei 8.666/1993, e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (parte integrante do acórdão 2789/2016 – TCU – Plenário)

Conforme o acórdão, é necessário sim a sua comprovação, tendo sim aparo legal a sua aplicação, pois é de suma relevância que "a experiência da empresa, ***sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes***, são determinantes para o desempenho da contratada", bem como "para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco." (TCU).

A respeito do assunto, leciona Marçal Justen Filho:

"5.2) A determinação explícita das exigências

Não é suficiente, por outro lado, delimitação implícita dos requisitos técnicos de participação. As exigências quanto à qualificação técnica devem estar previstas de modo expresso. Para tanto, a Administração deverá verificar os requisitos para desempenho das atividades que constituirão encargo do sujeito contratado. Eventualmente, a execução da prestação pressupõe o domínio de determinado tipo de habilidade ou de certas tecnologias; em outros casos, faz-se necessária a posse de certo maquinário; em outros, é imprescindível a participação de pessoal qualificado. Admite-se comprovação de experiência anterior na execução de prestações semelhantes. O conceito de "qualificação técnica" permite, por isso, ampla definição para o caso concreto." Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real. ***Significa que a qualificação técnica a ser investigada é não apenas aquela teórica****, mas também a efetiva, concreta. E a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências*

voltam-se para a efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado." (Comentários a Lei de Licitações, Marçal Justen Filho, Editora Dialética, 14ª Edição, 2010, página 431).

Como se vê, a exigência não fere a legislação. Ela está relacionada a critérios técnicos de execução do objeto, definidos claramente na qualificação técnica e a solicitação das notas fiscais atende a diligência, pois procura preservar a qualidade e segurança na entrega dos serviços. Ou seja, não é um requisito que visa restringir a competição, mas garantir a execução do objeto de forma satisfatória visando o interesse público (coletivo).

Ressaltamos que o Edital encontra-se em consonância com a legislação, respeitando-se o art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 e os princípios da ampla competitividade e isonomia. Vejamos os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho a respeito:

> "A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e **satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato**. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa **e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação**. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração" (...) "De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos **aspectos da qualidade** e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto". (grifo nosso).

Deve-se observar, que ao realizar o procedimento licitatório, a Prefeitura está visando ao atendimento de suas necessidades.

A Administração Pública tem por dever exigir condições legais e quanto à finalidade de tal exigência, além de ser motivada, é em prol do interesse público acima dos interesses particulares.

A forma de execução dos serviços possui parâmetros amplamente definidos e exigem experiência e conhecimento dos participantes do certame, para isso devem contar com

Prefeitura Municipal
de **Luís Eduardo Magalhães**

equipamentos compatível com o objeto do contrato, pois as peculiaridades dos serviços que assim o exigem. O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e o interesse público.

Pelos argumentos apresentados, opinamos pela IMPROCEDENCIA A IMPUGNAÇÃO na totalidade, mantendo todos os termos do edital do Pregão Presencial nº. 080/2022, uma vez que se encontra em consonância com a legalidade.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 01 de setembro de 2022.

Franklin Willer Leite dos Santos
Assinado de forma digital por Franklin Willer Leite dos Santos
Dados: 2022.09.01 15:30:13 -03'00'

FRANKLIN WILLER LEITE DOS SANTOS

Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo